

Metamorfoses do código civil

Dilvanir José da Costa
Professor e doutor em Direito Civil (UFMG)

Sob três aspectos maiores, operou-se a mudança do Código Civil: qualitativa, quantitativa e técnica. A mudança qualitativa básica consistiu na socialização e na personalização dos direitos subjetivos privados. A superação do individualismo e do liberalismo econômico e jurídico dos séculos XVIII e XIX, consagrados pela Revolução Francesa e pelos códigos civis francês (1804), alemão (1900) e brasileiro (1917), somente ocorreu a partir das revoluções socialista e industrial, do urbanismo, dos avanços tecnológicos e de outros fatores de desenvolvimento, conscientização e defesa dos direitos sociais, inclusive como consequência de duas grandes guerras envolvendo as maiores potências do planeta.

O constitucionalista do século XX veio contemplar os direitos sociais, a partir das constituições do México (1917), da Rússia (1918), da Alemanha (Weimar, 1919) e do Brasil (1934). As leis especiais e os microssistemas de direito privado passaram a implantar, paralelamente ao Código Civil de 1917 e derogando-o, os novos princípios socializantes, com destaque para as áreas trabalhista, locatícia, imobiliária, condomínio, incorporação e loteamento e com enfoque especial na função social da propriedade e do contrato, na boa-fé objetiva de comportamento, no abuso de direito, na lesão e na onerosidade excessiva.

Quanto à personalização, é de se ressaltar que o sistema dos códigos do século XIX, inclusive o brasileiro, cujo Projeto Bevilacqua era de 1899, encerrava o caráter patrimonialista, como código do proprietário, do credor, do patrão, do locador dos mais bem situados e até com exclusão dos pobres, no parecer de eminentes civilistas (Anton Menger e Sílvio Meira). A nossa Constituição Federal de 1988, cognominada de "Constituição cidadã", veio apontar novos rumos ao direito civil, sobretudo, aos direitos da personalidade, da família e do consumidor. Foi o destaque para os valores pessoais, com a inclusão de vastas áreas excluídas ou ignoradas pelo código revogado.

A metamorfose quantitativa do código tem a ver com o seu próprio conteúdo. O modelo do Código Napoleão continha todo o direito civil, tanto que ficou célebre a frase de Bugnet, professor da Universidade de Paris: "Eu não conheço o direito civil, pois só ensino o Código Napoleão". Esse o caráter de plenitude que o código encerrava. Como fruto de uma revolução em defesa do cidadão perante o estado e contra os privilégios feudais, o Código Civil francês tinha ainda como lema não admitir que os juízes extrapolassem suas normas. A doutrina mais avançada, na sua interpretação, ainda em 1899, foi a de Saleillés, no famoso prefácio à obra clássica, de François Géný (*Methode d'Interprétation...*): "Pode o intérprete ir além do código, mas através do código".

Mas a expansão do direito civil fez com que o mesmo não coubesse mais nos limites dos códigos, projetando-se nas leis especiais e nos microssistemas. As mesmas causas e fatores de sua mudança qualitativa atuaram na metamorfose quantitativa. A expansão dos fatos sociais, a massificação e a globalização das relações jurídicas, sob as múltiplas e complexas influências, repercutiram no direito civil, que não se conteve nos limites dos velhos códigos. Daí o seu novo conteúdo, sua nova função, sua nova técnica ou método de disciplina das relações. O conteúdo mínimo do código subsiste: a) o seu sistema ou divisão em Setores lógicos e pedagógicos; b) a parte geral com a disciplina dos sujeitos ou titulares dos direitos

subjetivos (pessoas), dos objetos desses direitos (bens) e dos vínculos que os ligam, gerando à infinita variedade de interesses reguláveis (fatos jurídicos); c) o direito das obrigações, com sua disciplina genérica e a subdivisão nos diversos contratos, atos unilaterais, títulos de crédito, atos ilícitos e responsabilidade civil, inclusive o novo direito de empresa; d) o direito das coisas com seus grandes institutos; e) o direito de família e das sucessões. Os desdobramentos, inovações e projeções de regras especiais, especializadas e regulamentares é que extravasaram o código, para evitar o seu gigantismo e permitir a própria evolução do direito civil.

Com a superação do conteúdo globalizante, restou o conteúdo mínimo sistematizador e centralizador dos institutos e conceitos básicos e essenciais do direito civil. Restou o caráter científico e didático, a ser estudado, transmitido e aplicado nas faculdades, nos tribunais e nas relações privadas. Tudo o mais, como as águas vertentes, escorreu e se espalhou nas leis especiais e complementares. A mudança qualitativa, ideológica e principiológica - sobretudo, a socialização e a personalização, assim como a mudança quantitativa ou massificadora do direito civil - exigiu a adoção de nova técnica ou método de disciplina do código como núcleo ou centro de gravidade. Suas disposições são mais flexíveis, abertas, por comandos amplos ou cláusulas gerais, a serem preenchidos por leis reguladoras, pelos intérpretes e aplicadores, à maneira de conciliação entre os sistemas do *civil law* e do *common law*. Essa técnica assegura a convivência do código com as transformações sociais. Eis aí o código do cidadão, que veio em defesa da igualdade real ou pelo menos atenuar às desigualdades sociais, até que as energias econômicas e as conquistas democráticas consigam implantar o ideal da igualdade e da solidariedade.

(in Jornal Estado de Minas, Caderno Opinião, 03/09/2003, p. 9)